

Acórdão: 14.190/01/2^a
Impugnação: 40.010057848-59
Impugnante: Reis & Bastos Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Myriam Luciana A. Souza Nascimento/Outros
PTA/AI: 01.000122770-01
Inscrição Estadual: 672.597648.00-21
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL -
Infração caracterizada. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em consequência de omissão de saída de mercadorias, apuradas em conclusão fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.31/34), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.41/43, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl.60, reabrindo os prazos processuais do contribuinte, para o pagamento ou parcelamento com as reduções previstas em lei, tendo em vista a necessidade de envio dos quadros demonstrativos de apuração do crédito tributário reconhecidas pela AF/Sete Lagoas, frente à argumentação da Impugnante de que não os teria recebido na fase de TO. A Autuada não se manifestou a respeito

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.64/69, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, o patrono da Impugnante solicita a exclusão de ANITA PEREIRA DOS REIS BASTOS, MARCO ANTONIO FONSECA VALADARES E SIDINEI GERALDO DE OLIVEIRA LOPES do campo 5 do **AI**, tendo em vista alteração do contrato social anexada às fls. 36/37 dos autos, demonstrando que os mesmos se retiraram da sociedade em data anterior à autuação.

A falta de informação ao Fisco de alteração contratual constitui infringência à obrigação acessória contida no artigo 96 inciso V do RICMS/96, que inclusive sujeita o contribuinte à aplicação de penalidade (multa isolada).

Embora tal alteração não tenha sido comunicada à SEF (ver tela SICAF fls. 59), analisa-se a cópia de documento anexada aos autos.

Considerando a hipótese de legitimidade do documento, vê-se que o mesmo surte efeitos a partir 10 de janeiro de 1998, tendo em vista o contido no artigo 36 da Lei 8.934 de 18.11.94, que dispõe que os documentos referidos no inciso II do artigo 32 – entre os quais se encontram aqueles relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas – deverão ser apresentados para arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Consta na cópia apresentada que o registro na Junta Comercial foi efetivado em 06.02.98, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado na lei supracitada.

As pessoas a que se refere o pedido de exclusão estão relacionadas no **AI** como sócios gerentes e/ou sócio da empresa e não como coobrigadas; tendo em vista que dois deles exerciam até a data de 10 de janeiro de 1998 o cargo de sócios gerentes da empresa e que a autuação refere-se ao período compreendido entre 01 de janeiro de 1998 e 31 de agosto de 1998, a sua retirada do campo 5 do Auto de Infração, que cuida da identificação dos sócios da Autuada, em nada altera a autuação nem mesmo a eventual atribuição de responsabilidade; a seu tempo, será definida a parcela de responsabilidade subsidiária que eventualmente lhes caberá, tendo em vista o item 2 do parágrafo único da Lei 6763/75.

Ainda em preliminar, o patrono da Autuada clama pela nulidade do Auto de Infração, afirmando que não foram entregues os quadros relativos à apuração do trabalho fiscal, prejudicando a apresentação de defesa e até mesmo de um possível pagamento com a redução das multas, caso entendesse devido o crédito tributário.

Para dirimir qualquer dúvida em relação a este ponto, foi providenciada nova remessa dos quadros demonstrativos, com vista processual à Autuada conforme documentos de fls. 39/40.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por solicitação da Auditoria Fiscal, no intuito de sanear qualquer possibilidade de cerceamento de defesa que pudesse prejudicar o lançamento, foram reabertos todos os prazos processuais desde a fase de **TO**, sendo que a Autuada sequer se manifestou a seguir, caindo por terra, assim, a arguição de nulidade do **AI** e de cerceamento de defesa colocadas em preliminar.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI por omissão de saídas, ou seja, por dar saída a mercadorias sem oferecê-las à tributação.

A apuração deu-se por conclusão fiscal, tendo o Fisco realizado a contagem física anexada às fls. 11, que atesta não ter o contribuinte qualquer mercadoria em estoque na data de 29.09.98, nem mesmo qualquer mercadoria em poder de terceiros.

A partir da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) referente ao exercício de 1997 (fls.12/15), foi obtida a informação de que o fechamento do exercício se deu com um estoque de mercadorias tributadas avaliado em R\$ 661.981,00 enquanto que os DAPI dos meses de janeiro a julho, entregues pela Autuada, informam a movimentação (entradas e saídas de mercadorias) do período.

A Autuada encerrou irregularmente as atividades, conforme demonstram os DAPI referentes a junho e julho/98 que passaram repentinamente a não acusar qualquer movimento, coincidentemente com a alteração de endereço da Rua Doutor Pena 213 – Centro, para a Rua Rosa Maciel Lanza, 311 – São Geraldo em junho de 1998 (ver tela SICAF fls.57). Evidentemente o Fisco, ao se deparar com estas alterações no comportamento da Autuada, efetuou as verificações necessárias, deparando-se com o fato de que o novo endereço era em área residencial, sem o espaço físico necessário a um supermercado de grande porte. A contagem física corrobora a assertiva fiscal, na medida em que atesta não existir qualquer estoque de mercadorias em poder da empresa nem em poder de terceiros.

O Fisco realizou, então, a conclusão fiscal, a partir da documentação entregue pela própria Autuada, utilizando-se do estoque final do ano de 1997 declarado na DAMEF, que obviamente foi o estoque inicial do ano de 1998, somando a este as compras realizadas no período e deduzindo as vendas, conforme declarado pela Autuada nos DAPI devidamente entregues na Administração Fazendária, comparando o resultado com o “*estoque zero*” constatado com a contagem física realizada no estabelecimento.

Não pode ser outra a dedução fiscal, a não ser a que aqui se impõe, ou seja, a Autuada promoveu a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Não se trata de presunção, como argumenta seu patrono, mas sim de dedução mais do que lógica, obtida a partir dos dados e informações prestados pela própria Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração do ICMS devido levou em conta a proporcionalidade das alíquotas praticadas pela Autuada no exercício de 1997, conforme declaração de fls. 23, sendo lícita também a aplicação da margem de lucro de 20%, tendo em vista o disposto no artigo 53-IV do RICMS/96.

Ilidiria o feito fiscal a apresentação de documentos regularmente emitidos, o comprovante de recolhimento dos impostos, a apresentação dos livros devidamente escriturados, referentes ao período fiscalizado, de forma a demonstrar a inexistência da diferença apurada pelo Fisco.

No entanto, a Autuada limitou-se a alegar cerceamento de defesa, requerendo o direito de emendar a Impugnação apresentada, quando recebesse os demonstrativos solicitados, juntando os documentos que comprovariam a improcedência das exigências fiscais; ao deixar de fazê-lo, demonstra que não tem como rebater o feito fiscal, pois evidentemente não possui qualquer documentação fiscal regular que possa invalidar o lançamento.

Sendo a Conclusão Fiscal procedimento idôneo para apurar a regularidade/irregularidade do comportamento fiscal dos contribuintes, expressamente previsto no artigo 194-V do RICMS/96, e estando caracterizado nos autos que a Impugnante promoveu a saída de mercadorias sem documento fiscal, legítimas são as exigências de ICMS, MR e MI apuradas pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de exclusão dos nomes dos sócios do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz.

Sala das Sessões, 26/04/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/LFM/JP